



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 2020/8/8431

Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2021/PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado tempestivamente pelas Empresas: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, através do e-mail pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br no dia 04 de março de 2021, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA suscita supostas irregularidades no Edital no atinente às especificações do objeto 237 – Fragmentadora de Papel, sob alegação de que está fora do padrão DIN e em desacordo com o mercado.

Alega que a fragmentadora de papel não possui “proteção contra explosão”, mas sim “proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor”.

Observa-se pelas especificações técnicas do item que assiste razão ao impugnante, haja vista que há necessidade de garantir a proteção contra curto-circuito na rede elétrica e o aquecimento com fogo no motor, evitando-se o risco aos usuários do equipamento.



Isto posto, resta pertinente a retificação do edital para que, onde se lia “proteção contra explosão” passe-se a ler “proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor”.

A empresa aduz ainda que a exigência da norma DIN 32757-1 encontra-se defasada, haja vista a nova norma DIN 66399 que trata sobre os níveis de segurança do equipamento.

Frise-se que, de fato a norma DIN 66399 substitui a antiga Norma DIN 32.757. Tais normas agem diretamente para a segurança de informações das empresas, instituições e pessoas.

Como todas as normas, a DIN 66399 estabelece parâmetros máximos como limites para a destruição de documentos. Dentro desses parâmetros, a dimensão máxima de papéis e outras mídias como CD, DVD, cartões magnéticos, pen-drive, HD e etc, e os níveis de segurança contidas nesses fragmentos.

No caso em apreço, faz-se necessária a garantia do nível de segurança PROTEÇÃO 5 (correspondente ao nível de segurança 04 da DIN 32.757-1) previsto na norma, trata-se da busca pela total segurança para dados confidenciais e secretos. Uma vez que, vazados tais documentos, possíveis serão os impactos e as consequências negativas causadas à pessoa, empresa ou instituição.

Portanto, o edital deve ser retificado, passando de “DIN 32.757-1 do nível de segurança 04” para constar “norma DIN 66399 do nível de segurança P5 – partículas”.

Suscita ainda que deve ser retificada a especificação referente à exigência do equipamento possuir rodinhas para movimentação.

Neste ponto, considerando as demais especificações, resta desnecessária tal exigência, pois que, o que o procedimento busca é a aquisição do equipamento conforme as necessidades da Administração Pública dentro dos padrões de segurança exigidos por lei.

Diante de tais fatos, deve ser retirada da especificação a exigência “possuir rodinhas para movimentação da máquina”.

Por fim, devem ser mantidas as demais características do item 237, nos seguintes termos “fragmentadora, capacidade de no mínimo 07 folhas por vez (folhas de 70G/M2), operar com nível de segurança P-5 (DIN 66399), mínimo de potência de motor 400 WATS, voltagem 110V, volume de cesto de 25 litros, capacidade de fragmentar papeis, grampos,



clips, CDS, e DVDs, proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor e manual em português.”

A impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA suscita supostas irregularidades no Edital no atinente à habilitação do pregão frente aos itens 208, 209, 212, 213, 214 e 215, para fins de inclusão de cláusulas editalícias quanto a exigência de certificado de regularidade de cadastro técnico federal do IBAMA que se referem a quadro, caixa em MDF e porta retrato que são fabricados com fundo em madeira.

Acerca dos argumentos apresentados, deve-se mencionar que o certificado do IBAMA, que deve ser do fabricante dos produtos em madeira serve para comprovar que a empresa adquiriu a madeira reflorestada e deu a destinação correta de suas sobras após o corte na medida desejada, sendo pois, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais.

De fato, ante a classificação de atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 2º, IV da IN 06/2013 do IBAMA, na categoria de indústria de madeira com descrição fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada e fabricação de estruturas de madeira e móveis, faz-se necessário para obtenção dos itens referidos na presente impugnação a devida certificação de regularidade perante o IBAMA.

Importante ressaltar ainda que o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a isonomia e competitividade do certame, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as normas ambientais vigentes e possuem o certificado do IBAMA, considerando ainda a importância das contratações públicas atentarem-se para as normas direcionadas a sustentabilidade ambiental em obediência ao art.3º da Lei Federal 8666/93

3 - DA ANÁLISE DO DO MÉRITO

Em que pese a IMPUGNAÇÃO deva ser acolhida tendo em vista que é de suma importância que os objetos em questão estejam de acordo com as normas e padrões para que se obtenha êxito no processo licitatório.



4 - DA DECISÃO

Portanto, conforme o exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, fará a inclusão no edital da exigência do Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante dos itens 208, 209, 212, 213, 214 e 215. Caso a participante seja revendedora, deverá apresentar certificado de regularidade da empresa que lhe fornece o produto. Para o item 237 segue a seguinte retificação: “fragmentadora, capacidade de no mínimo 07 folhas por vez (folhas de 70G/M2), operar com nível de segurança P-5 (DIN 66399), mínimo de potência de motor 400 WATS, voltagem 110V, volume de cesto de 25 litros, capacidade de fragmentar papeis, grampos, clips, CDS, e DVDs, proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor e manual em português.”

Por fim, após as modificações, proceda publicação da alteração, mediante renovação do prazo, conforme art. 22 do Decreto 10024/2019.

Cordialmente,

Castanhal, 08 de Março de 2021.

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira/PMC